

Apelação n. 0016672-97.2011.8.24.0020

Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER, COM FURTO DE PERTENCES DE SEU INTERIOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14, §3º, CDC. PROVA DOS FATOS ALEGADOS NÁ INICIAL SUFICIENTE A CONFERIR VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILITAR JUÍZO DE PROBABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DO DEFEITO OU DE CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Configura defeito na prestação do serviço a falha do shopping center em zelar pela segurança do consumidor, assim como de seus pertences, nas suas dependências, no que se inclui o estacionamento, o que atrai a incidência do art. 14 do CDC, o qual estabelece o dever de indenizar do fornecedor de serviços independentemente da existência de culpa. "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veiculo ocorridos em seu estacionamento" (Súmula 130, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/03/1995, DJ 04/04/1995, p. 8294).

2. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. ART. 14, §3º, DO CDC. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ao consumidor incumbe, ao ingressar em Juízo pleiteando a reparação de danos, apresentar início de prova a fim de conferir verossimilhança às suas alegações e permitir um juízo de probabilidade, ao passo que ao fornecedor, especificamente com relação ao defeito do serviço (ponto em que recai a inversão do ônus da prova), incumbe demonstrar a inexistência do defeito ou a ocorrência de causa excludente de responsabilidade para se afastar o dever de indenizar.

3. CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. *In*

casu, o consumidor se desincumbiu do seu ônus probatório, pois, dentro de suas possibilidades, trouxe prova suficiente a tornar suas alegações verossímeis e permitir um juízo de probabilidade (pela juntada do comprovante de permanência no estacionamento do shopping demandado, cópia do boletim de ocorrência policial registrado no mesmo dia com relato idêntico ao da exordial, inclusive no que toca à relação dos objetos furtados, nota fiscal de conserto da maçaneta do automóvel realizado também na mesma tarde, além da relação dos objetos furtados e outros documentos); o fornecedor, em contrapartida, nada obstante a ampliada capacidade técnica e o domínio do processo produtivo, não atendeu minimamente ao ônus de demonstrar a alegação de que o defeito não existiu, pois não produziu qualquer prova durante o processo (o que poderia ter feito, por exemplo, pela juntada das filmagens de segurança).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0016672-97.2011.8.24.0020, da comarca Criciúma 2ª Vara Cível em que é Apelante Condomínio do Criciúma Shopping Center e Apelado Fábio Miranda.

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Joel Figueira Júnior e Rodolfo C. R. S. Tridapalli.

Florianópolis, 29 de setembro de 2016.

Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 65-68, da lavra do Magistrado Ricardo Machado de Andrade, que apresentou devidamente as postulações das partes e os fatos jurídicos mais relevantes. *In verbis*:

Fábio Miranda aforou ação contra Condomínio Criciúma Shopping Center, alegando, em síntese, que ao voltar de viagem a trabalho estacionou seu veículo no estacionamento do réu, onde ocorreu arrombamento em seu automóvel, ocasião em que lhe foram furtados diversos pertences, razão pela qual postula o pagamento de indenização.

O réu apresentou resposta em forma de contestação, aduzindo que os seguranças do local não foram informados dos fatos ocorridos, além de o autor não ter comprovado que o furto aconteceu nas dependências de seu estacionamento, não tendo havido ato ilícito acarretando a inexistência do dever de indenizar, insurgindo-se, ainda, contra a relação de bens supostamente furtados e o respectivo valor.

As partes foram notificadas a informar demais provas que desejassem produzir, tendo o réu afirmado que abdica de demais elementos probatórios e o autor manteve-se inerte.

Ao sentenciar o feito, o Juiz julgou procedente o pedido para condenar o réu a indenizar o autor na quantia de R\$ 6.924,67, com correção monetária a partir da data dos fatos e acrescida de juros de mora após a citação. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação (fls. 65-68).

Apenas o réu interpôs apelação (fls. 72-78).

Em suas razões recursais, o réu sustentou que não há qualquer resquício de prova da ocorrência de furto nas dependências de seu estacionamento, assim como dos bens subtraídos e, até mesmo, do valor dos objetos supostamente furtados, ônus que alega incumbir ao autor. Com base nisso, postulou pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido formulado na exordial (fls. 72-78).

Contrarrazões às fls. 88-93.

Este é o relatório.

VOTO

O recurso atende aos seus pressupostos de admissibilidade.

Passo ao exame da matéria devolvida a conhecimento desta Câmara.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o réu, Condomínio Criciúma Shopping Center, deve responder ou não pelo prejuízo material que o autor alega ter sofrido em razão de arrombamento de seu veículo e de furto de objetos pessoais, ocorridos no estacionamento do estabelecimento comercial.

Contra a sentença de procedência, o requerido interpôs apelação sustentando, em síntese, que o pedido indenizatório não pode ser acolhido ante a ausência de prova do furto, dos bens supostamente subtraídos e de seus valores, ônus probatório que alega incumbir ao requerente.

A irresignação, contudo, não merece acolhida.

É evidente a responsabilidade do shopping demandado pelo ocorrido, consoante jurisprudência há muito assentada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento restou consolidado na súmula n. 130. *In verbis*:

A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento (Súmula 130, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/03/1995, DJ 04/04/1995, p. 8294).

Tal responsabilidade advém da teoria do risco do empreendimento, que erige como responsável pelos danos ou vícios decorrentes da atuação no mercado de consumo no fornecimento de produto ou serviço, independentemente de culpa, todo aquele que auferir lucro ou vantagem do exercício dessa atividade, consagrada no Código de Defesa do Consumidor no art. 14 (responsabilidade pelo fato do serviço). *In verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]

Configura, à toda evidência, defeito na prestação do serviço a falha do shopping center em zelar pela segurança do consumidor, assim como de seus

pertences, nas suas dependências, no que se inclui o estacionamento.

Quanto ao ônus probatório nesses casos (tema central da controvérsia entre as partes), incide na hipótese a **inversão do ônus da prova *ope legis***, em razão do que prevê o art. 14, §3º, do CDC. *In verbis*:

Art.14 [...] § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Disso se depreende que, especificamente com relação ao defeito do serviço, há uma inversão do ônus da prova, de modo que é necessária a demonstração pelo fornecedor de inexistência do defeito ou de causa excludente de responsabilidade para se afastar o dever de indenizar.

Como bem leciona Cavalieri Filho em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil", tal disposição não livra o consumidor de qualquer ônus probatório, pois a ele incumbe, ao ingressar em Juízo pleiteando a reparação de danos, apresentar início de prova a fim de conferir verossimilhança às suas alegações:

A inversão estabelecida no §3º dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, específica para a responsabilidade civil do fornecedor, é *ope legis*, vale dizer, não está na esfera de discricionariedade do juiz. É obrigatória, por força de lei.

Conforme já ressaltado, ocorrido o acidente de consumo e havendo a chamada *prova de primeira aparência*, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permita um juízo de probabilidade, o Código do Consumidor presume o defeito do produto ou serviço, só permitindo ao fornecedor afastar o seu dever de indenizar se provar – ônus seu – que o defeito não existe (art. 12, §3º, II, e 14, §3º, I). Se cabe ao fornecedor provar que o defeito não existe, então ele é presumido até prova em contrário, havendo aí, portanto, inversão do ônus da prova *ope legis*, e não *ope iudicis*. (Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2012. 10. ed. p.539)

In casu, relatou o consumidor na inicial que é vendedor comercial da empresa AVANEX e que, no dia 1 de julho, no retorno de viagem profissional, decidiu parar no Criciúma Shopping, tendo parado seu carro no estacionamento pago do estabelecimento. Narrou que, ao retornar ao veículo, constatou que este havia sido arrombado e que diversos bens haviam sido furtados de seu interior.

Afirmou que comunicou o fato à segurança do shopping, que se negou a disponibilizar as filmagens das câmeras existentes no local. Em seguida, especificou seu prejuízo material, arrolando os objetos furtados e descrevendo o dano no veículo, com base no que pediu a condenação do réu à integral reparação.

Examinando os autos, depreende-se com facilidade que o consumidor se desincumbiu do seu ônus probatório, pois, desde logo, fez acompanhar a exordial com o comprovante de permanência no estacionamento do shopping demandado (no dia 1-7-2011, entre as 12h38 e 14h28m, fl. 17), cópia do boletim de ocorrência policial (registrado no mesmo dia, às 15h06m, com relato idêntico ao da exordial, inclusive no que toca à relação dos objetos furtados, fl. 19) e nota fiscal de conserto da maçaneta do automóvel (realizado na mesma tarde, fl. 28), além da relação dos objetos furtados (fl. 23), nota fiscal de compra do notebook subtraído (fl. 21), cartão de visita da empresa para a qual trabalha (fl. 15) e declaração desta quanto à informação de furto feita pelo funcionário na ocasião (fl. 26).

Assim sendo, ao contrário do que alega o réu recorrente, é certo que o autor cumpriu seu ônus probatório, pois, dentro de suas possibilidades, trouxe prova suficiente a tornar suas alegações verossímeis e permitir um juízo de probabilidade, ao passo que o requerido, em contrapartida, nada obstante a ampliada capacidade técnica e o domínio do processo produtivo, não atendeu minimamente ao seu ônus de provar que o defeito não existiu, pois não produziu qualquer prova durante o desenrolar do procedimento (o que poderia ter feito, por exemplo, pela juntada das filmagens de segurança).

Não há dúvidas, portanto, da correção da solução jurídica aplicada ao caso pelo Magistrado na origem.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Este é o voto.